



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10945.005009/2004-32
Recurso nº 104-142.143 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.124
Sessão de 04 de maio de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HSU MIN KAN

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

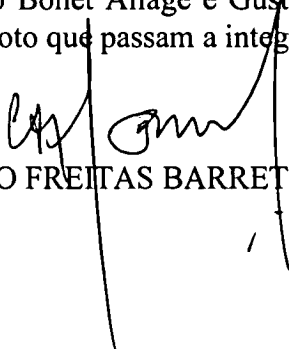
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – REQUISITOS E EDIÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE QUE ALTERA SEUS PRESSUPOSTOS – ATO QUE SE APLICA AOS RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO

1. Ao editar ato alterando o valor para exigência de recurso de ofício, a Administração assim o faz porque perdeu o interesse em recursos cujos valores estão aquém daqueles fixados por ela própria.
2. A aprovação de ato superveniente alterando os pressupostos do recurso de ofício aplica-se aos recursos já interpostos que se encontram pendentes de julgamento. Seria ilógico a Turma, numa mesma sessão, diante de dois recursos com os mesmos pressupostos, admitir um e não admitir outro, tendo por fundamento apenas a data em que um e outro foi interposto.
3. Assim, a edição de portaria elevando valor do recurso de ofício se constitui em ato prejudicial superveniente ao recurso e atinge a possibilidade de prosseguimento deste.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Gustavo Lian Haddad que conheciam do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente




MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda (Substituta convocada), Gustavo Lian Haddad, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado) e Carlos Alberto de Freitas Barreto (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).

Relatório

Pelo que se depreende do auto de infração de fls. 183 e seguintes o sujeito passivo foi autuado em razão das seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos, no ano de 2001, recebidos a título de resgate de contribuição de previdência privada;
- b) omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, exigência esta, em relação a qual foi aplicado multa qualificada.

O valor do imposto exigido foi de R\$ 514.185,25 e a multa importou em R\$ 769.004,42.

As declarações de imposto de renda do fiscalizado constam às fls. 72 a 81, onde se verifica que ele informa como principal atividade a condição de ser proprietário de estabelecimento comercial.

Para os conselheiros que consideram relevante a entrega da declaração com imposto a pagar para efeitos da contagem de decadência registro que em todos os anos antes indicado o sujeito passivo apresentou declaração com saldo de imposto a pagar (fls. 72, 74, 78 e 85).

A DRJ, por meio do acórdão fls. 308/330 julgou parcialmente procedente o lançamento para desqualificar a multa e declarar a decadência em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1998 para exonerar a parcela de R\$ 342.047,08 a título de imposto e R\$ 513.070,62 a título de multa.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes, por meio do acórdão de fls. 387 e seguintes, por maioria de votos negou provimento ao recurso de ofício, vencidos os conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que davam provimento parcial ao recurso de ofício para manter apenas a redução da multa para 75%.

Desta decisão, a Fazenda Nacional ingressou com recurso de fls. 430 e seguintes, insurgindo-se contra ao reconhecimento da decadência feito tanto pela DRJ, quanto pela 4ª Câmara, por entender que a contagem do prazo decadencial de acordo artigo 150 §4º, do CTN é equivocada.

O recurso foi recebido por meio do despacho de fls. 437/440.

O interessado foi intimado para apresentar contra-razões (fls 440), mas deixou transcorrer o prazo sem fazê-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997, prevê que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Por sua vez, o artigo 7º § 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais prevê que é cabível a interposição de recurso especial contra a decisão que negar provimento a recurso de ofício.

Na época em que foi proferido o acórdão pela DRJ, nos casos de exoneração de tributos e multa em valor superior a quinhentos mil reais, a eficácia da decisão ficava condicionada a confirmação da decisão pelo Conselho de Contribuintes. Ocorre que a Portaria – MF nº 3 de 03/01/2008, passou a dispensar a necessidade de recurso de ofício quando o valor exonerado a título de tributos e multa for inferior ou igual a R\$ 1.000.000,00.

Estando em vigor ato administrativo fixando a obrigatoriedade de recurso de ofício, a edição de ato subsequente dispensando o recurso de ofício, atinge os recursos já interpostos, visto que ao editar ato alterando o valor para exigência de recurso de ofício, a Administração assim o faz porque perdeu o interesse em recursos cujos valores estão aquém daqueles fixados por ela própria. Em outras palavras, a edição de portaria elevando o valor do recurso de ofício se constitui em ato prejudicial subsequente ao recurso que atinge a possibilidade de prosseguimento deste.

No caso dos autos o valor exonerado, conforme especificado na fl. 332, é inferior a um milhão de reais. A portaria que passou a conferir eficácia às decisões da DRJ que exoneraram valores iguais ou inferior a um milhão de reais, sem necessidade de recurso de ofício, se aplica aos julgamentos em curso, caracterizando-se como situação superveniente ao recurso que obsta o conhecimento e julgamento do mesmo.



ISSO POSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso em face de causa superveniente que fez desaparecer os fundamentos e as razões de sua interposição.

É o voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA